

Processo nº

: 10715.001846/97-98

Recurso nº

: 131.191 : 301-31.800

Acórdão nº Sessão de

: 18 de maio de 2005

Recorrente

: DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Interessada(s)

: IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70235/72, autorizam a declaração de nulidade desse

lançamento por vício formal.

PRECEDENTES: Ac. 303-29972, 302-96334 e 301-29966.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de oficio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

> **TAS CARTAXO** OTACÍLIO DAÑ

Presidente e Relator

Formalizado em:

23 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo no

: 10715.001846/97-98

Acórdão nº

: 301-31.800

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já epigrafada foi lavrada notificação de lançamento em 09/05/97 (fl. 12), com a finalidade de exigir crédito tributário apurado no valor de R\$ 9.273.016,59, sob a alegação de que a empresa interessada não havia comprovado a conclusão do trânsito aduaneiro constante da DTA-S nº 94014697-5, iniciado em 27/12/94 (fl. 03).

Intimada, a contribuinte requereu juntada de cópia autenticada da Folha de Controle de Carga - FCC 4 nº 13.672-4, com data de atracação em 27/12/94 (fls. 17/18), oriunda da DTA supramencionada, que comprova a atracação e a conclusão do trânsito ora questionado, mediante assinatura e carimbo em campo específico para o visto do Fiel Depositário, pelo Sub-Fiel Moacir dos Santos Jr. em 04/01/95, do mesmo modo em relação à servidora da ALF/AISP, Júlia Cristina Soares de Castro – AFRF, matrícula nº 3.017.872-0, em 06/01/95, oportunidade em que solicita que a autoridade administrativa, de oficio, extinga e arquive o processo administrativo com base no art. 281 do RA. Às fls. 46/48 a interessada reitera o seu pleito requerendo ainda a juntada da cópia do ADN nº 20/97, DOU de 30/06/97.

Motivada pelo requerimento da interessada (fl. 16) a ALF/AIRJ solicitou (fl. 20) que a ALF/AISP atestasse a conclusão do trânsito aduaneiro efetuado através da DTA-S nº 94014697-5, ainda em aberto, bem como sobre o valor recolhido a título de imposto por ocasião do desembaraço das mercadorias cobertas pela mencionada DTA, tendo em vista o disposto no art. 521, inciso III, alínea "c", do RA, com a finalidade de conclusão do procedimento fiscal iniciado em 09/05/97.

Em atenção à solicitação retro, a ALF/AISP, na pessoa do Chefe da EQBUV (fl. 82), informa que às fls. 22/43, 49/56, 59/64 e 67/77 foram anexadas cópias dos documentos liberatórios dos AWBs acobertados pela referida DTA-S, bem como à fl. 78 foi anexada cópia da DTA-S com a conclusão atestada, possuindo no verso a observação de que para o AWB 075-76130460 foram atracados 51 volumes e para o AWB 075-78584586 não consta atracação, conforme FCCs de fls. 79 e 80. O documento liberatório do AWB 075-76130460, DI 72492/94, encontra-se anexado às fls. 22 a 34, e o documento liberatório do AWB 075-78584586, DTA 2719/94, às fls. 55 e 56. Posteriormente foram anexadas cópias das FCCs pertinentes da chegada das mercadorias ao destino (fls. 80/81) e da DTA-S (fl. 79).

Julgando o feito a DRJ/FNS prolatou a decisão de nº 458/01, de 29/03/01 (fls. 95/99), que anulou o lançamento nos precisos termos sintetizados na ementa adiante transcrita:

"REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação

Processo no

: 10715.001846/97-98

Acórdão nº

: 301-31.800

prévia estabelecida na legislação específica contraria o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.

LANÇAMENTO NULO."

Da decisão, recorre de oficio em razão de os valores anulados ultrapassarem o limite de alçada, consoante os arts. 25 e 34 do Dec. 70.235/72, com as alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, c/c a Port. MF nº 333/97.

É o relatório.



Processo nº

: 10715.001846/97-98

Acórdão nº

: 301-31.800

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O litígio versa sobre a nulidade do lançamento por vício formal, bem como pela falta de intimação prévia da contribuinte nos termos da legislação específica.

A não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, notadamente àquele constante da DTA-S nº 94001841-1, iniciado em 11/02/94 (fl. 03), pressupõe a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira da jurisdição local, para que ela apresente as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte de acordo com a IN/SRF nº 84/89, item 24, com redação dada pela IN/SRF nº 47/95.

Esse pormenor faz-se necessário em razão do procedimento fiscal denominado de conclusão do trânsito aduaneiro, até então parcial, haja vista que os dados do manifesto ou dos documentos de importação podem ser insuficientes para viabilizar a classificação fiscal e mesmo a valoração aduaneira daquela mercadoria.

Demais disso a notificação de lançamento (fl. 12) não atende aos dispositivos contidos no art. 11 do Dec. 70.235/72, é omissa quanto à fundamentação legal que prevê a incidência do tributo (I.I.), como também para a imputação da infração e para a respectiva cominação, limitando-se a citar o art. 521-II, "d"do RA, aprovado pelo Dec. 91.030/85 e Lei 9.430/96 para os juros de mora.

Nas operações de trânsito aduaneiro, em caso de suposta infração pela falta de comprovação da chegada de mercadoria na repartição de destino, deve-se aplicar o disposto contido no art. 481 do RA c/c o item 24 da IN/SRF nº 84/89, consoante o entendimento esposado pelo juízo a quo, com o qual este Julgador se solidariza.

O descumprimento dos requisitos apontados caracteriza preterição do direito à ampla defesa do contribuinte (art. 59, Dec. 70.235/72), enseja a declaração, de oficio, da nulidade do lançamento *ab initio*, por vício formal, em cumprimento aos dispositivos contidos nos arts. 142 do CTN, 10, 11 e 59 do Dec. 70.235/72.

Ante todo o exposto, conheço do recurso de oficio em razão de preencher os requisitos à sua admissibilidade, para, no mérito, manter a decisão de primeira instância, negando-lhe provimento. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator